



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28249 - DF (2021/0382953-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COSME PEDRO DOS ANJOS**
ADVOGADO : **RAPHAEL GAMES - SP075780**
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TERATOLOGICA OU MANIFESTAMENTE ILEGAL.

1. "A orientação desta Corte é pacífica sobre o descabimento de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de Relator desta Corte Superior, a menos que neles se possa divisar flagrante e evidente teratologia" (AgRg no MS 21.096/DF, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/4/2017)

2. A ausência de demonstração de ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada pela via mandamental leva ao necessário indeferimento da petição inicial.

3. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/08/2022 a 23/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de agosto de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28249 - DF (2021/0382953-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COSME PEDRO DOS ANJOS
ADVOGADO : RAPHAEL GAMES - SP075780
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE ILEGAL.

1. "A orientação desta Corte é pacífica sobre o descabimento de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de Relator desta Corte Superior, a menos que neles se possa divisar flagrante e evidente teratologia" (AgRg no MS 21.096/DF, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/4/2017)

2. A ausência de demonstração de ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada pela via mandamental leva ao necessário indeferimento da petição inicial.

3. Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão de fls. 342-343:

Cuida-se de mandado de segurança interposto contra ato omissivo supostamente praticado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do AgInt no Aresp n. 1.877.735/SP.

Sustenta o impetrante que autoridade indigitada coatora teria incidido em omissão ao deixar de enfrentar o mérito do recurso.

Com confusas alegações, que se inserem no mérito de sua ação originária (ajuizada para reconhecimento de seu direito à percepção de auxílio-acidente por força de acidente de trabalho que lhe teria causado invalidez permanente), o impetrante alega que o acórdão prolatado não teria enfrentado as fundamentações e questões postas, tampouco os fatos concretos aduzidos na peça recursal.

Pleiteia a concessão de liminar para suspensão dos atos impugnados e impedimento do trânsito em julgado da ação ordinária. Requer a citação do INSS para compor a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

No mérito, pleiteia a concessão de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91.

Houve deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita às fls. 334.

Indeferi liminarmente a petição inicial (fls. 342-343).

O impetrante, porém, aviou o agravo interno para reconsiderar a "ilegal, teratológica, arbitrária e esdruxula decisão prolatada" (fl. 348).

Aduz que o mandado de segurança pode ser utilizado contra ato judicial manifestamente ilegal. Afirma que a ação foi extinta ilegalmente e inconstitucionalmente sem o devido e obrigatório julgamento de mérito.

Sustenta que laborava como pedreiro e, conforme prova pericial médica realizada, teve os dedos polegar e indicador esquerdo amputados e, segundo o art. 86 da Lei n. 8.213/1991, "faz jus ao auxílio acidente de 50% do salário de Benefício desde sua alta médica indevida e ilegal".

Ao negarem esse direito, estaria o Judiciário bem como a decisão agravada maculados pela ilegalidade, teratologia, perversidade, monstruosidade etc.

Sustenta que a dignidade da pessoa humana se apresentar como fundamento da República, sendo uma "máxima" que o intérprete deve observar para exata compreensão da realidade.

Afirma que se deve "RECONHECER QUE O DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL, para ser materializada, vindica quantias financeiras, com o escopo de promover o pagamento dos benefícios e assegurar a prestação dos serviços previstos constitucional e legalmente".

É o relatório.

VOTO

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Em suas razões, o agravante não demonstrou o desacerto da decisão agravada. Na verdade, essa decisão está alinhada à jurisprudência dominante no STJ, e o agravante não trouxe argumentos que pudessem infirmá-la. Na verdade, suas alegações decorrem do mero inconformismo, além de buscarem debate de ordem social.

Isso foge ao estabelecido no § 1º do art. 1.021, do CPC, segundo o qual: "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Ademais a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. A este respeito, cite-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA SUPOSTA OMISSÃO NA APRECIACÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO RESP 1.417.519/RS. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL AMPARÁVEL POR MANDADO DE SEGURANÇA.

I. A jurisprudência do STJ alinha-se no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais se pode verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.

II. Não se verifica, portanto, a ocorrência de ato abusivo, teratológico ou ilegal, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança. O que se vê é mero inconformismo da parte com o desfecho das repetidas decisões em seu desfavor, sendo manifestamente incabível a segurança.

III. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt no MS n. 27.864, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 24/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. ATO COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com efeito, não há direito líquido e certo a ser resguardado pelo writ. Ora, como visto, teratologia no caso inexistente em face da fundamentação coerente e submissa a jurisprudência do STJ.
2. O que se observa nesses autos, na verdade, é uma tentativa de rever a própria conclusão do acórdão impugnado mediante novo exame das próprias razões do agravo interno interposto no AREsp n. 1.701.735/RS. A natureza dessa pretensão é eminentemente recursal; inadmissível, contudo, no âmbito do mandado de segurança, por não ser sucedâneo recursal.
3. Agravo interno não provido. (MS n. 27.402/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 11/11/2021.)

No caso dos autos, a decisão agravada está em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, porquanto, não se revela teratológica.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt no MS 28.249 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0382953-7

Número de Origem:
10519634120188260053

Sessão Virtual de 17/08/2022 a 23/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : COSME PEDRO DOS ANJOS
ADVOGADO : RAPHAEL GAMES - SP075780
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE
(ART. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COSME PEDRO DOS ANJOS
ADVOGADO : RAPHAEL GAMES - SP075780
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/08/2022 a 23/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de agosto de 2022